

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 63: REVISÃO CRIMINAL.....	2
-------------------------------------	---

Edição n. 63 Brasília, 10 de agosto de 2016

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 03/06/2016.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 63: REVISÃO CRIMINAL

1. A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva.

Julgados: [RvCr 002877/PE](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 10/03/2016; [AgRg no AREsp 234109/RJ](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 26/03/2015; [AgRg no Ag 1276605/MS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE 23/08/2010; [REsp 866250/RJ](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 13/04/2009; [REsp 956767/CE](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 10/09/2007; [REsp 1269443/PB](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Publicado em 01/06/2016;

2. O julgamento superveniente da revisão criminal prejudica, por perda de objeto, a análise do *habeas corpus* anteriormente impetrado.

Julgados: [RCD no HC 213246/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE 29/09/2015; [AgRg no RHC 029291/RJ](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE 21/09/2015; [HC 260160/SP](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJE 25/03/2015; [HC 126264/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJE 09/05/2012; [HC 150706/PR](#), Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJE 14/03/2012; [HC 156527/SP](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE 17/05/2010;

3. Não é cabível *habeas corpus* como sucedâneo recursal ou para substituir eventual revisão criminal.

Julgados: [AgRg no HC 339114/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 16/06/2016; [HC 345732/GO](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 31/03/2016; [HC 145026/SP](#), Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUINTA TURMA, DJE 15/03/2016; [HC 206847/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE 25/02/2016; [HC 279716/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 08/09/2015; [AgRg no HC 300699/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 03/08/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 513)

4. O julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida em recurso especial não afasta, por si só, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar posterior revisão criminal.

Julgados: [RvCr 002877/PE](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 10/03/2016;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 578)

5. É assegurada à defesa a sustentação oral em sessão de julgamento de revisão criminal.

Julgados: [HC 274473/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE 28/05/2015; [HC 277916/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE 27/11/2014; [HC 295313/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 27/08/2014; [HC 319428/AL](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Publicado em 10/09/2015;

6. A aplicação do princípio do *favor rei* veda a revisão criminal *pro societate*.

Julgados: [REsp 1324760/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE 18/02/2015; [HC 257376/PB](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 26/03/2013; [HC 215647/SP](#), Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJE 24/04/2012; [AgRg no REsp 942712/PR](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 07/02/2011; [HC 036091/RJ](#), Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 14/03/2005;

7. A Turma Recursal é o órgão competente para o julgamento de revisão criminal ajuizada em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Julgados: [CC 047718/RS](#), Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, DJE 26/08/2008; [REsp 470673/RS](#), Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 04/08/2003; [CC 082295/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, Publicado em 08/02/2010;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 363)

8. É possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal.

Julgados: [AgRg no AREsp 318060/SC](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 27/04/2016; [AgRg no AREsp 734052/MS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 16/12/2015; [AgRg no AREsp 464103/GO](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJE 17/09/2015; [AgRg no AREsp 538603/PR](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 29/09/2014; [AgRg no HC 283849/RN](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJE 10/06/2014; [AgRg no HC 269777/RS](#), Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJE 26/08/2013;

9. A soberania do veredicto do Tribunal do Júri não impede a desconstituição da decisão por meio de revisão criminal.

Julgados: [REsp 1304155/MT](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE 01/07/2014; [AgRg no REsp 1154436/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 17/12/2012; [HC 137504/BA](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 05/09/2012; [REsp 964978/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJE 30/08/2012;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 503)

10. O ajuizamento de revisão criminal não importa em interrupção da execução definitiva da pena, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo.

Julgados: [AgRg no HC 347878/RJ](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE 18/04/2016; [AgRg no HC 331251/MG](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 18/12/2015; [AgRg no HC 321200/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 17/06/2015; [HC 318033/MG](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJE 21/05/2015; [HC 305212/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 25/03/2015; [AgRg no HC 285647/CE](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 25/08/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 443)

11. O réu possui capacidade postulatória para propor revisão criminal, nos termos do art. 623 do CPP, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não foi revogado pela Lei n. 8.906/94 Estatuto da Advocacia.

Julgados: [HC 080038/SP](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 10/09/2007; [HC 035277/SP](#), Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 16/11/2004; [HC 034197/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 02/08/2004; [HC 017680/SP](#), Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 22/10/2001; [HC 229390/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Publicado em 15/06/2016; [HC 142700/MG](#) (decisão monocrática), Publicado em 18/09/2009;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 111)

12. Na revisão criminal prevista no art. 105, I, e, da CF, apenas a questão federal anteriormente decidida por esta Corte Superior pode ser examinada.

Julgados: [AgRg na RvCr 003305/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 03/05/2016; [RvCr 002877/PE](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 10/03/2016; [RvCr 002573/ES](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJE 12/06/2015; [RvCr 001788/RS](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/04/2014; [RvCr 001029/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 10/12/2009; [RvCr 000731/RJ](#), Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, DJE 07/04/2009;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 578)

13. O acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do CPP, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

Julgados: [AgRg no REsp 1572883/SC](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 15/04/2016; [AgRg no REsp 1171955/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE 21/05/2015; [AgRg no REsp 1295387/MS](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 18/11/2014; [AgRg no REsp 1380897/SC](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJE 14/10/2013; [REsp 1173329/SP](#), Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJE 20/03/2012; [REsp 1111624/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 16/11/2009;

14. A mudança de orientação jurisprudencial e a interpretação controvertida a respeito de determinado dispositivo legal não são fundamentos idôneos para a propositura de revisão criminal.

Julgados: [AgRg no REsp 1447604/SC](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 29/08/2014; [HC 103210/RS](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 22/11/2010; [REsp 759256/SP](#), Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 06/03/2006; [REsp 706042/RS](#), Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 07/11/2005; [AREsp 705464/MA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Publicado em 04/02/2016;

15. A justificação criminal é via adequada à obtenção de prova nova para fins de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal.

Julgados: [AgRg no AREsp 859395/MG](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 16/05/2016; [AgRg no AREsp 753137/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 23/11/2015; [HC 324634/SP](#), Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJE 04/11/2015; [RHC 058442/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 15/09/2015; [RHC 040832/MG](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 10/04/2014; [RHC 036511/PR](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 25/10/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 569)

16. A revisão criminal não pode ser fundamentada no arrolamento de novas testemunhas, tampouco na reinquirição daquelas já ouvidas no processo de condenação.

Julgados: [AgRg no AREsp 859395/MG](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 16/05/2016; [AgRg no AREsp 753137/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 23/11/2015; [RHC 036511/PR](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 25/10/2013; [HC 140618/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 29/08/2011;

17. A retratação da vítima ou das testemunhas constituem provas novas aptas a embasar pedido de revisão criminal.

Julgados: [AgRg no AREsp 635778/PE](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJE 17/02/2016; [AgRg nos EDcl no AREsp 044396/AP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 25/11/2015; [RHC 058442/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 15/09/2015; [HC 140618/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 29/08/2011;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 569)

18. O atraso no julgamento da revisão criminal provocado exclusivamente pela defesa não caracteriza excesso de prazo.

Julgados: [HC 351741/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 19/05/2016; [HC 299590/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJE 15/10/2015; [HC 281369/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 20/06/2014; [HC 272583/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 25/09/2013; [HC 011417/SP](#), Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 20/03/2000; [HC 339153/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Publicado em 12/02/2016;